



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.232, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 87, de 2012, (nº 443/2012, na origem), da Senhora Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro.”

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio de Janeiro, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro”.

O Programa tem por objetivo *implementar um conjunto de ações de forma a promover a inclusão social e criar oportunidades para os jovens moradores de territórios atendidos pelas Unidades de Polícia pacificadora (UPP's).*

O investimento total do Programa será de US\$ 84.550.000,00, sendo US\$ 60.000.000,00 referentes ao empréstimo sob análise e US\$ 24.550.000,00 de contrapartida local, provenientes do Tesouro Estadual.

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do financiamento caberão à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH).

O financiamento será contratado sob a modalidade Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada no dólar americano, sendo cobrada a LIBOR trimestral mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID mais a margem para empréstimos de capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 3,12 % ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para aquela Secretaria.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também é sujeita a autorização específica do Senado Federal.

Ademais, devem ser obedecidas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Foi anexado ao processado o Parecer nº 1457/2012 - COPEM/STN, de 31 de agosto de 2012, onde a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realizou análise do pleito do Estado do Rio de Janeiro. O referido parecer cita vários documentos relacionados ao empréstimo.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 622271.

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), da STN, realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, que recebeu classificação na categoria “C”. Tal classificação é insuficiente para a concessão da garantia da União, consoante a Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997. Porém, nos termos da referida portaria, e conforme consta da anexa Exposição de Motivos nº 191/2012 MF, de 26 de setembro de 2012, a concessão de garantia foi excepcionalizada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), da STN, informa que a adimplência do Estado em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Ainda segundo aquela Coordenação, o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP).

A Coordenação-Geral de Haveres Financeiros, também da STN, informa que não consta, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou por ela honrados.

Relativamente à exigência de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, o Chefe do Poder Executivo estadual informou que os investimentos previstos no projeto em tela constam da Lei Estadual nº 6.126, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012-2015, e da Lei Estadual nº 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 6.083, de 22 de novembro de 2011, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar a operação de crédito externo com o BID. Complementarmente, a referida Lei autoriza o Estado a oferecer como

contragarantias à garantia da União as parcelas necessárias e suficientes das receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se manifestou através do Parecer PGFN/COF nº 1834/2012, de 14 de setembro de 2012, atestando o cumprimento das formalidades prévias à contratação. Segundo a PGFN, foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID.

Em suma, a PGFN entendeu ser cabível o encaminhamento do pleito para exame e pronunciamento do Senado Federal, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam atendidas as seguintes exigências:

- a) que seja verificado o cumprimento das condições especiais de efetividade;
- b) que seja verificada a adimplência do Estado do Rio de Janeiro junto à União;
- c) que seja formalizado contrato de contragarantia;
- d) que seja observado o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 53, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – amortização do saldo devedor: parcelas semestrais e consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira em até quatro anos após a vigência do contrato e a última em até 25 anos após esta data, sendo que os pagamentos semestrais deverão ocorrer no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano;

VIII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR e mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

I - o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II - a formalização do contrato de contragarantia;

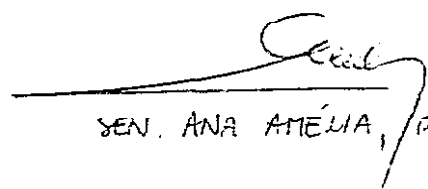
III - a adimplência do Estado do Rio de Janeiro junto à União.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

SEN. DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

 , Relator
SEN. ANA AMÉLIA, RELATORA "AD HOC"

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

MENSAGEM (SF) Nº 87, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[assinatura]*

RELATOR: *[assinatura]* SEN. ANA AMÉLIA, RELATORA "AD. LOC."

/ Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayne Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, em 17/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF
OS:14865/2012